



**Processo Administrativo nº 012/2025.**

Requerente: Caio Santos Almeida

Requeridos: Robson Michel Roque (Juiz de Pista)

Francisco Rubenildo de Freitas (Juiz da Alternativa)

Sebastião Antônio Duda (Juiz da Alternativa)

Jefferson Leandro Barboza Tavares (Juiz da Alternativa)

**DECISÃO**

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Caio Santos Almeida, através de e-mail encaminhado à ABVAQ na data de 17/02/2025 e posterior aditamento em 18/02/2025.

Na denúncia o requerente atesta, em síntese, ao julgar o seu boi, durante a classificação da categoria estrela na vaquejada do Parque Arena Juca Sampaio, realizada na data de 14/02/2025, na cidade de Garanhuns/PE, o primeiro requerido julgou o boi zero, sob a justificativa que o cavalo varou e o boi tocou a primeira faixa de pontuação antes de retornar, julgamento esse ratificado pela comissão alternativa compostas pelos demais requeridos. Segundo o requerente, o boi foi julgado errado, pois, no seu entendimento, não tocou a primeira faixa, tendo retornado antes.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou à ABVAQ a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnico dos requeridos e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de punição prevista no Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 12 de março de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de



Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

O requerido Jefferson Leandro Barboza Tavares, em sua defesa, afirmou ser parte ilegítima, uma vez que não participou do julgamento do boi objeto do presente processo administrativo, já que estava em seu horário de descanso.

Já o requerido Robson Michel Roque, em sua defesa, afirma que julgou o boi na pista, entendendo que o mesmo foi zero, pois na sua visão do palanque, observou que o boi, após o cavalo do puxador ter varado, tocou a primeira faixa de pontuação antes de retornar. Afirmando, ainda, que o seu julgamento foi ratificado pela comissão alternativa formada por Jefferson Leandro Barboza Tavares e Sebastião Antônio Duda.

Os demais requeridos, apesar de regulamente citados e intimados, não apresentaram defesa.

Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 09 de abril de 2025.

Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opina no sentido de que os julgamentos do boi, objeto do presente processo, foi proferido de forma incorreto pelo juiz da pista, assim como a ratificação pela comissão alternativa, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido tanto na pista quanto pela Comissão Alternativa em relação ao boi objeto dos autos deste PA 012/2025 foram incorretas e desalinhadas com as normas previstas nos artigos 18 do RGV e 5º e 8º do MJB da ABVAQ.”** (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

#### **Passamos a decidir:**

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos (vídeo oficial da apresentação), o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, as defesas apresentadas pelos requeridos Jefferson Leandro Barboza Tavares e Robson Michel Roque, bem como a ausência de defesa pelos demais requeridos, elidem a necessidade de produção de novas provas.

Antes de adentrarmos no mérito, cumpre-nos analisar o a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Jefferson Leandro Barboza Tavares. Este alega, em sua defesa, que não participou do julgamento do boi em questão, já que



estava em seu horário de descanso. Esta Comissão Disciplinar Processante, após análise das provas contida nos autos, em especial a defesa de Robson Michel Roque e o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, entende por não acolher a preliminar de ilegitimidade apresentada pelo citado requerido, já que ficou comprovado que o mesmo participou de julgamento do boi em questão.

No que diz respeito a não apresentação da defesa pelos requeridos Francisco Rubenildo de Freitas e Sebastião Antônio Duda, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece a revelia dos mesmos. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação e o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Ultrapassada as questões preliminares, passamos ao mérito da demanda.

A denúncia versa sobre supostos julgamentos equivocados pelos requeridos, sob a alegação fática de que não foram observadas as regras contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, uma vez que, na visão do requerente, após o seu cavalo varar, não tendo ele forçado a queda do boi, o boi retornou antes de tocar a primeira faixa de pontuação, o que caracterizaria retorno a apresentação e não zero.

Resta claro que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o seu boi, objeto do presente processo administrativo, nos termos do §1º, do art. 24 do RGV com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 20.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....  
**b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.**

.....”

(original sem grifos)

Conforme já destacado, a denúncia, de forma inicial, versa sobre possíveis erros de julgamentos pelos requeridos, já que na visão do requerente a regra contida na alínea “a”, do art. 8º do Manual de Julgamento de Boi não foi aplicada corretamente.

Reza a alínea “a”, do art. 8º, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ:



“Art. 8º. Se o boi cair sozinho (sem ser puxado), durante a corrida, desde a saída do boi até a primeira faixa de pontuação, a dupla terá direito ao retorno.

.....  
b. **Os casos em que o cavalo parte antes do previsto (varar o boi) e o vaqueiro forçar a queda do boi, este será julgado da maneira que ficar.”**

(grifos nossos)

Da leitura dos textos acima transcritos, resta claro que para o boi ser julgado da maneira que ficar, além do cavalo partir antes do previsto (varar o boi) o vaqueiro tem que forçar a queda do boi.

No caso dos autos, apesar do cavalo ter varado, a todo momento o vaqueiro tenta segurá-lo, atitude clara de não querer puxar o boi naquele momento. Assim, entendemos que o vaqueiro em momento algum forçou a queda do boi.

Ultrapassado este ponto, há de se analisar se o boi, ao retornar, o fez após ter tocado, ou não, a primeira faixa de pontuação. Caso tenha tocado a primeira faixa, o julgamento correto da apresentação de fato seria zero.

O Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, composto por 03 (três) juízes credenciados na Séria A, com vasta experiência em julgamento de boi, exarou parecer no sentido de que o boi foi julgado de forma equivocada, já que não teve como comprovar se o boi tocou a primeira faixa antes de retornar, conforme podemos observar dos prints abaixo retirado mencionado parecer, o qual foi juntado aos autos:



Nesta imagem 2, acima, temos o puxador fazendo sua ação de controlar seu cavalo que partiu antes (varou o boi) um pouco antes da primeira faixa de pontuação, não se observa nenhuma irregularidade até aqui.





**Imagem 3**

Na sequência da apresentação, temos a imagem 3 acima, que mostra a pata direita dianteira do boi, aparentemente, sobre a linha da primeira faixa de pontuação, porém, não temos a cientificação se de fato a pata atingiu a linha da faixa, devido ao ângulo da filmagem, por isso, segue a apresentação.



**Imagem 4**

Na sequência da apresentação, temos a imagem 4 acima, que mostra o voltando e girando 180° em direção ao brete, tendo em vista que não temos a cientificação de que o boi pisou na linha da primeira faixa de pontuação, o resultado correto de ser retorno.

Analisando as imagens da apresentação, de fato não há como provar o zero dado pelos requeridos. Neste sentido, esta Comissão Disciplinar Processante, com



fundamento na alínea “a”, do art. 19, do MJB e acompanhando o Parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, entende que o julgamento correto da apresentação de fato é retorno, já que os juízes só podem “**dar zero (0) num boi em julgamento, se tiver como provar (mostrar)**”.

Destaca-se, por oportuno, que analisando a regra contida na alínea “a”, do art. 8º do MJB, todos os requeridos, que participaram do julgamento do boi, mostraram total conhecimento desta. Contudo, repita-se, no entender do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e desta Comissão Disciplinar Processante, em total observância às imagens originais do evento, pela posição das câmeras, **não há como comprovar o zero do boi**. Assim, os requeridos, consoante já dito, não aplicaram corretamente a regra contida na alínea “a”, do art. 19 do MJB.

Quanto ao juiz de pista, o requerido Robson Michel Roque, entende esta Comissão por não lhe aplicar qualquer punição, uma vez que o mesmo, além de demonstrar conhecimento da regra contida na citada alínea “a”, do art. 8º, do MJB da ABVAQ, teve que julgar o boi no exato momento da apresentação, não tendo a sua disposição meios tecnológicos para analisar a apresentação por vários ângulos e com o uso da função câmera lenta.

Já em relação aos requeridos Sebastião Antônio Duda e Jefferson Leandro Barboza Tavares, *in casu* como juízes da alternativa, apesar de conhecimento da regra citada no parágrafo anterior, erram em seu julgamento, uma vez que julgaram zero quando pairava dúvida se o boi havia tocado, ou não, a primeira faixa de pontuação antes de retornar. Nesse caso, conforme já dito, o julgamento correto seria retorno, em observância a regra contida na alínea “a” do art. 19, do MJB da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, não acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Jefferson Leandro Barboza Tavares (Léo Barros). **Já em relação ao requerido Francisco Rubenildo de Freitas, decide pela extinção do feito em relação ao mesmo, por não ter participado do julgamento do boi em questão.** Por demais, reconhece a revelia dos requeridos Sebastião Antônio Duda e Francisco Rubenildo de Freitas, contudo, deixa de aplicar-lhe os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mérito, também a unanimidade, julga **PROCEDENTE** a denúncia apresentada pelo requerente, nos termos retro fundamentados, condenando os requeridos **Sebastião Antônio Duda e Jefferson Leandro Barboza Tavares**, com fulcro no §2º, do art. 24 c/c itens 2 e 3, do art. 36, todos do RGV, a punição de **SUSPENSÃO** até realização do **CURSO DE RECICLAGEM**.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação, à Coordenação de Chancela e à Coordenação



Pedagógica, este para aplicação do curso de reciclagem aos requeridos Sebastião Antônio Duda e Jefferson Leandro Barboza Tavares.

João Pessoa/PB., 22 de abril de 2025.

---

Presidente da Comissão

---

Membro da Comissão

---

Membro da Comissão